

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2009, que *institui Programa para Revitalização das áreas atingidas pelas enchentes no Brasil nos anos de 2008 e 2009.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo.

O PLS sob análise contém oito artigos. O primeiro deles autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa para Revitalização das áreas atingidas pelas enchentes no Brasil nos anos de 2008 e 2009. Os arts. 2º, 3º e 4º estabelecem, respectivamente, as obrigações que caberão aos Governos Federal, Estaduais e Municipais no âmbito do Programa a ser criado. O art. 5º trata das obrigações dos beneficiários do Programa, que deverão manter os filhos em idade escolar matriculados em escolas de ensino fundamental, quando couber, e zelar pela adequada utilização dos recursos a eles transferidos.

O art. 6º, por sua vez, estabelece que o Programa contará com Fundo de Aval para o financiamento de agricultores e de micro fábricas de setores específicos a serem definidos em Decreto. O art. 7º determina que os Governos Federal, Estaduais e Municipais deverão instituir programas específicos de incentivo fiscal associados ao Programa. O art. 8º contém a cláusula de vigência.

O PLS nº 16, de 2009, foi encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última proferir decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer quanto ao mérito sobre as matérias de competência da União.

Em relação ao mérito, o autor afirma, em sua justificação, que as enchentes de 2008 e 2009 se caracterizaram pelo alto grau de destruição e pela dispersão por todo o País, sendo, portanto, urgente a criação de um Programa para revitalizar as áreas atingidas pela calamidade.

Concordo com o autor do PLS sob análise. Vários municípios de diversos Estados brasileiros ficaram em situação de emergência, com graves problemas de ordem econômica e social, em função das enchentes que os atingiram. Há, dessa forma, a necessidade de recursos para atendimento emergencial às famílias desabrigadas, para ações na área de saúde e para a reconstrução da infra-estrutura física das áreas afetadas. A proposta é, portanto, meritória.

Não obstante o mérito da proposta, o PLS nº 16, de 2009, apresenta alguns problemas no que toca à sua constitucionalidade. Em primeiro lugar, nos arts. 3º e 4º, o PLS determina quais ações caberão aos Governos Estaduais e Municipais no âmbito do Programa a ser criado. Isso contraria o art. 18 da Constituição Federal, que estabelece que os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – são autônomos. Não é da competência da União, portanto, impor obrigações aos entes da Federação. Isso teria que ser feito por leis estaduais e municipais. O que se pode fazer é autorizar a União a fazer convênios com Estados e Municípios, sendo que estes, no âmbito das regras desses convênios, teriam certas obrigações. Veja-se que os entes poderiam aderir a esses convênios voluntariamente. Uma vez feita a adesão, eles teriam que seguir as regras estabelecidas pela União.

Do mesmo vício padece o art. 7º, ao estabelecer que os Governos Federal, Estadual e Municipal deverão instituir programas específicos de incentivo fiscal associados ao Programa a ser criado. Isso fere a autonomia dos entes da Federação, prevista no art. 18 da Constituição Federal. Além disso, apesar de competir concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre direito tributário, de acordo com o art. 24, I, da Constituição Federal, determina o § 1º do mesmo artigo que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União ficará limitada a estabelecer normas gerais. Enfim, não cabe à União determinar que Estados e Municípios façam programas de isenção fiscal.

Desse modo, e dado que o Projeto é meritório, apresentarei emendas para corrigir esses vícios de constitucionalidade.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ (Ao PLS nº 16, de 2009)

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 16, de 2009, a seguinte redação e suprima-se o seu art. 4º, renumerando-se os seguintes:

“Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com os Governos Estaduais e Municipais para que eles trabalhem coordenadamente com as ações do Governo Federal no âmbito do Programa e desenvolvam políticas sociais complementares.”

EMENDA N° 2 – CCJ
(Ao PLS nº 16, de 2009)

Suprima-se o art. 7º do PLS nº 16, de 2009, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR, Relator